



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 202
31/01/2005
RUBRICA FOLHAS

MENSAGEM/021

Rio Grande, 31 de janeiro de 2005.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, muito respeitosamente, oportunidade em que encaminhamos, a essa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 006, que “**INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA OPERACIONALIZAR A INSTALAÇÃO DO ESTALEIRO AKER RIO GRANDE LTDA., A SER INSTALADO NA AVENIDA HONÓRIO BICALHO, Nº 11**”.

Justificamos o presente Projeto de Lei, visto que o Município do Rio Grande vem crescendo em investimentos. No entanto, a atração da indústria naval será, sem duvida alguma, uma mudança no perfil econômico local, pois seu impacto será milhares de empregos diretos e indiretos. A mudança na matriz produtiva local permite afirmar que, em um curto espaço de tempo, seremos um pólo metal-mecânico da região.

Os reflexos na economia local serão tão significativos que apesar de já sermos uma cidade com boa infraestrutura comercial, nos últimos meses grandes magazines já se instalaram em nossa cidade. O impacto que este setor criará despertará, ainda mais, a formação de um comércio forte e atuante.

O setor de serviços ampliará sua atuação, pois apesar de já ser o principal empregador local, será o maior setor gerador de emprego indireto, com a implantação dos estaleiros.

Como já é de amplo conhecimento, o Estaleiro Aker Rio Grande Ltda é a empresa que pretende se instalar nas antigas instalações da Fertisul (hoje Bungue Fertilizantes), o impacto dessa empresa, em nossa economia, pode ser parcialmente mensurado, uma vez que, os estudos econômicos e os modelos de desenvolvimento utilizados serão os vetores deste impacto, sem dúvida alguma, maiores, não só local, mas regionalmente.

EXMº SR.

VER. WILSON BATISTA DUARTE SILVA

DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA

*Lido e encaminhado às Comissões
Técnicas, em 31.01.2005 - atc 7632*



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

No entanto, estamos em uma economia global, onde cidades disputam espaços no cenário mundial e a atração de investimentos é o principal foco econômico para um desenvolvimento sustentável.

O Município do Rio Grande tem uma condição geográfica privilegiada para a instalação de estaleiros, mas não é a única no Brasil e no Mundo. Condições como a nossa existem em muitos lugares. Assim, não basta termos porto, estuário adequado e local disponível, pois necessitamos também ser competitivos tributariamente, diminuindo os custos iniciais e de instalação dos empreendimentos globais.

O INVESTOPEM é uma prova desta capacidade tributaria onde, através de uma análise econômica, diminuímos o Custo Brasil local e nos tornamos competitivos.

Assim fica a pergunta por que não usar o INVESTOPEM para o Aker?

O INVESTOPEM é uma Lei ampla e que depende de estudos normativos padronizados na Lei, fato que acarreta muito tempo e disponibilidade dos membros do conselho, além de também ser obrigatório a geração de uma lei específica para o apoio definido.

O Aker é unanimidade quanto ao seu impacto econômico, visto que a empresa gerará 2000 empregos diretos com um impacto de outros 8000, indiretos, na economia. Além disto, seu faturamento será um dos maiores do Município. Vejamos alguns números:

- Empregos diretos 2000 - salário médio R\$ 850,00R\$ 22.100.000,00
- Empregos indiretos 8000 - salário médio R\$ 500,00..... R\$ 52.000.000,00
- Faturamento anualR\$ 1.000.000.000,00

Considerando que, dos valores gerados de salário, 10% retornem em impostos diretos e indiretos, e que 0,5% do faturamento retorne em ISSQN e ICMS, podemos dizer que o Município receberá, ao ano, aproximadamente, R\$ 12.410.000,00.

Os valores estão de acordo com nossa carga tributária e já considerando-se os incentivos elencados nesta proposta de lei.

Nossa proposta, então, deseja diminuir os custos operacionais da empresa Aker nos seus primeiros dez anos de operação local e, também, no momento de implantação de suas instalações, isentando impostos municipais como ITBI, ISSQN, Taxas e IPTU em alguns casos, parcialmente, só na construção.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Sabemos que o retorno deste investimento indireto será através da ampliação da base tributária, como preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14. Logo, apesar de abirmos mão de parte da receita futura, o investimento gerará um impacto local muito significativo, pois aumentará em, aproximadamente, 15% a nossa receita própria atual.

Pelos motivos relatados, pedimos a essa Egrégia Casa que acolha nossa proposta de Lei criando condições para a instalação do **ESTALEIRO AKER RIO GRANDE LTDA.**

Sendo o que tínhamos para o momento colhemos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 006, DE 31 DE JANEIRO DE 2005

**INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVOS
PARA OPERACIONALIZAR A INSTALAÇÃO
DO ESTALEIRO AKER RIO GRANDE LTDA.,
A SER INSTALADO NA AVENIDA HONÓRIO
BICALHO, Nº 11.**

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Incentivo ao **ESTALEIRO AKER RIO GRANDE LTDA.**, no Município do Rio Grande, que será instalado na Avenida Honório Bicalho, nº 11, tendo como objetivo incrementar a atividade ligada à indústria naval e metal-mecânica, promovendo, assim, o desenvolvimento econômico e social local.

Art. 2º - Fica, o Poder Executivo, autorizado a conceder benefícios fiscais à Empresa **ESTALEIRO AKER RIO GRANDE LTDA.**, desde que a mesma venha a se instalar no Município, ficando condicionados à geração de emprego e renda locais.

§ 1º - Todo o incentivo deste artigo deverá contemplar as exigências previstas no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à compensação da renúncia de receitas, estimativa orçamentária, bem como a outros procedimentos legais.

§ 2º - O Poder Executivo deverá incluir os projetos incentivados por esta Lei no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, na forma do disposto no art. 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º - Para habilitação aos benefícios previstos nesta Lei, a beneficiada deverá apresentar requerimento dirigido ao Executivo Municipal, acompanhado de projeto e documentação de todos os investimentos propostos, com especificação completa de seus valores compartilhados em quadro de usos e fontes do projeto, bem como quais os impactos econômicos e sociais previstos, dando ênfase na geração de emprego e renda, que serão inseridas na economia local.

Art. 3º - Os benefício fiscais ofertados pelo Município são:

I - Alíquota de 02% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

II - 100% (cem por cento) de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na construção das instalações industriais, extensiva às Empresas contratadas com fins específicos para a construção das instalações industriais da beneficiária;

III - 100% (cem por cento) de isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

IV - 100% (cem por cento) de isenção das taxas cobradas pelo Município na aprovação dos projetos de implantação ou expansão do empreendimento;

V - 100% (cem por cento) de isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI - incidente sobre a compra do imóvel pela Empresa e destinado a sua instalação ou ampliação;

VI - 100% (cem por cento) de isenção da Contribuição de Melhoria;

VII - 100% (cem por cento) de isenção de taxas de licença para Locação e Verificação de Funcionamento Regular de Estabelecimento.

§ 1º - A isenção do pagamento do ITBI será feita por meio de devolução.

§ 2º - Nos casos de ampliação da Empresa, após a sua instalação, os benefícios fiscais incidirão somente sobre os incrementos econômico e social gerados pelo projeto apoiado.

§ 3º - O prazo das isenções ofertadas no *caput* deste artigo será por um período máximo de 10 (dez) anos, ficando, a Empresa, obrigada a declarar, no requerimento de solicitação, qual o prazo que deseja para o incentivo.

Art. 4º - A beneficiária deverá apresentar estudo de viabilidade técnica levando em consideração, no mesmo, os seguintes itens:

I - Viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

II - O número de empregos gerados, considerando sua relação com o projeto apoiado;

III - Previsão de arrecadação de tributos estaduais e municipais, no conceito caixa;

IV - Previsão de faturamento mensal;

V - O valor adicionado fiscal;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

VI - Utilização da matéria-prima existente no Município e/ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;

VII - Resultados esperados e recursos humanos e financeiros envolvidos;

VIII - Desenvolvimento sócio-econômico do Município e seu efeito multiplicados na economia regional;

IX - Padrão científico e tecnológico;

X - Possibilidade de parceria com o Município para o desenvolvimento nas áreas social e educacional;

XI - Melhoria na qualidade do meio ambiente.

Art. 5º - A beneficiária terá até 24 (vinte e quatro) meses, após a aprovação da proposta, para efetivar a totalidade dos investimento programados, sendo que o não cumprimento do prazo determinará o cancelamento de pleno direito, de todos os compromissos assumidos pelo Município.

Parágrafo Único - A dilação deste prazo só será possível mediante comprovação justificada pela Empresa das causas no atraso da conclusão dos investimento, desde que esta seja protocolada até 06 (seis) meses antes do final do prazo especificado no projeto inicial.

Art. 6º - A beneficiária deverá se comprometer em contrato que gozará dos benefícios pelo prazo pactuado, desde que permaneça em atividade no Município, no mínimo, o dobro do tempo estabelecido para os benefícios. Em não o fazendo, procederá à devolução, aos cofres públicos dos valores correspondentes aos benefícios concedidos pelo Município, corrigidos monetariamente pela URM (Unidade de Referência Municipal).

Parágrafo Único - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei será formalizada mediante instrumento contratual, com integral definição dos compromissos assumidos pelo Município e pela beneficiária, assim como as obrigações dos mesmos, nos termos deste artigo.

Art. 7º - A beneficiária deverá afixar, na frente de seus terrenos, placas indicativas do apoio recebido, bem como fazer constar em todas as suas mídias impressas igual referência, conforme modelos e documentos a serem definidos em Contrato.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - Alterações na Empresa, após a concessão dos benefícios, não implicam na sua perda, mas sua manutenção depende do reexame pelo Município.

Art. 9º - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei não dispensa a obrigatoriedade:


I - De comprovação de regularidade no cumprimento das obrigações previstas no regulamento;

II - Da escrituração dos Livros Fiscais;

III - Das demais exigências legais e regulamentares.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 31 de janeiro de 2005.


JANIR SOUZA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.: SMF/SMCP/CSCI/CM/PJ/Publicação



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 202/2005.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) O LICENCIÁRIO

Deliberou a Comissão de (X) enviar, (-) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 07 de Fevereiro de 2005

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 092/05

() Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 03 de Fevereiro de 2005

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 05 de Fevereiro de 2005.

Relator(a)



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER 02

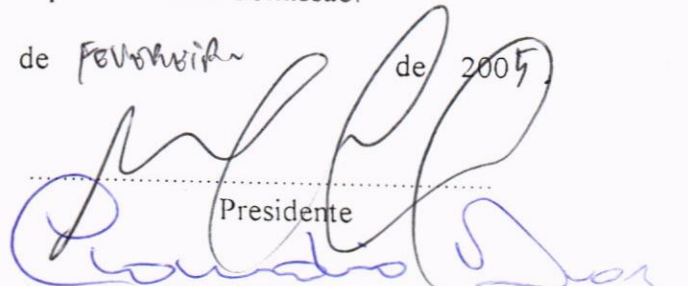
PROCESSO 202/2005

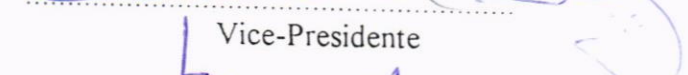
Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara não haver impedimento a sua tramitação.

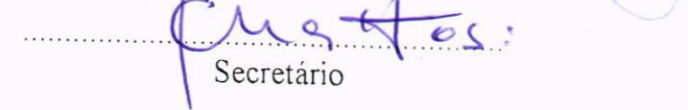
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 04 de Fevereiro de 2005


.....
Presidente


.....
Vice-Presidente


.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Proc. 202/2005

Após parecer desta Comissão, sugerimos que a Secretaria dê ciência do
presente Processo Legislativo à(s) Comissão(ões)
FINANÇAS _____
_____ para análise
dentro de sua competência.

Rio Grande, 04 de Fevereiro de 2005


Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 202/05
Lec. nº 006/05

Assunto:

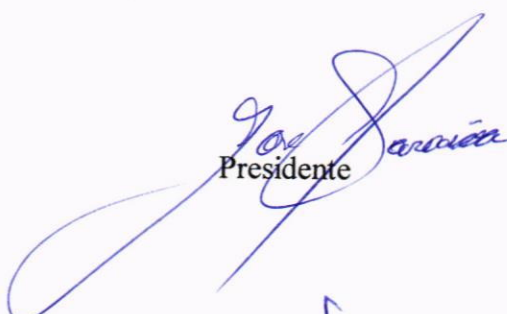
Ementa

PARECER

Esta **COMISSÃO** após apreciar a matéria anexa, vota pela **admissibilidade**, considerando que a mesma se enquadra às Leis Orçamentárias.

Sala das Comissões Técnicas

Rio Grande, 04 | 02 de 2005


Presidente


Vice-Presidente

Secretário


Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

**INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVOS
PARA OPERACIONALIZAR A INSTALAÇÃO
DO ESTALEIRO AKER RIO GRANDE LTDA.,
A SER INSTALADO NA AVENIDA HONÓRIO
BICALHO, Nº 11.**

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Incentivo ao **ESTALEIRO AKER RIO GRANDE LTDA.**, no Município do Rio Grande, que será instalado na Avenida Honório Bicalho, nº 11, tendo como objetivo incrementar a atividade ligada à indústria naval e metal-mecânica, promovendo, assim, o desenvolvimento econômico e social local.

Art. 2º - Fica, o Poder Executivo, autorizado a conceder benefícios fiscais à Empresa **ESTALEIRO AKER RIO GRANDE LTDA.**, desde que a mesma venha a se instalar no Município, ficando condicionados à geração de emprego e renda locais.

§ 1º - Todo o incentivo deste artigo deverá contemplar as exigências previstas no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à compensação da renúncia de receitas, estimativa orçamentária, bem como a outros procedimentos legais.

§ 2º - O Poder Executivo deverá incluir os projetos incentivados por esta Lei no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, na forma do disposto no art. 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º - Para habilitação aos benefícios previstos nesta Lei, a beneficiada deverá apresentar requerimento dirigido ao Executivo Municipal, acompanhado de projeto e documentação de todos os investimentos propostos, com especificação completa de seus valores compartilhados em quadro de usos e fontes do projeto, bem como quais os impactos econômicos e sociais previstos, dando ênfase na geração de emprego e renda, que serão inseridas na economia local.

Art. 3º - Os benefícios fiscais ofertados pelo Município são:

- I - Alíquota de 02% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- II - 100% (cem por cento) de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na construção das instalações industriais, extensiva às Empresas contratadas com fins específicos para a construção das instalações industriais da beneficiária;





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

III - 100% (cem por cento) de isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

IV - 100% (cem por cento) de isenção das taxas cobradas pelo Município na aprovação dos projetos de implantação ou expansão do empreendimento;

V - 100% (cem por cento) de isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI - incidente sobre a compra do imóvel pela Empresa e destinado a sua instalação ou ampliação;

VI - 100% (cem por cento) de isenção da Contribuição de Melhoria;

VII - 100% (cem por cento) de isenção de taxas de licença para Locação e Verificação de Funcionamento Regular de Estabelecimento.

§ 1º - A isenção do pagamento do ITBI será feita por meio de devolução.

§ 2º - Nos casos de ampliação da Empresa, após a sua instalação, os benefícios fiscais incidirão somente sobre os incrementos econômico e social gerados pelo projeto apoiado.

§ 3º - O prazo das isenções ofertadas no *caput* deste artigo será por um período máximo de 10 (dez) anos, ficando, a Empresa, obrigada a declarar, no requerimento de solicitação, qual o prazo que deseja para o incentivo.

Art. 4º - A beneficiária deverá apresentar estudo de viabilidade técnica levando em consideração, no mesmo, os seguintes itens:

I - Viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

II - O número de empregos gerados, considerando sua relação com o projeto apoiado;

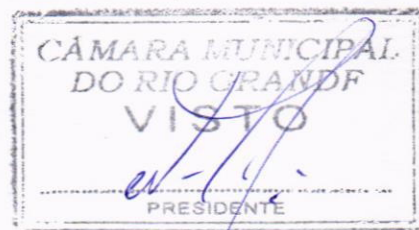
III - Previsão de arrecadação de tributos estaduais e municipais, no conceito caixa;

IV - Previsão de faturamento mensal;

V - O valor adicionado fiscal;

VI - Utilização da matéria-prima existente no Município e/ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;

VII - Resultados esperados e recursos humanos e financeiros envolvidos;





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

VIII - Desenvolvimento sócio-econômico do Município e seu efeito multiplicados na economia regional;

IX - Padrão científico e tecnológico;

X - Possibilidade de parceria com o Município para o desenvolvimento nas áreas social e educacional;

XI - Melhoria na qualidade do meio ambiente.

Art. 5º - A beneficiária terá até 24 (vinte e quatro) meses, após a aprovação da proposta, para efetivar a totalidade dos investimentos programados, sendo que o não cumprimento do prazo determinará o cancelamento de pleno direito, de todos os compromissos assumidos pelo Município.

Parágrafo Único - A dilação deste prazo só será possível mediante comprovação justificada pela Empresa das causas no atraso da conclusão dos investimentos, desde que esta seja protocolada até 06 (seis) meses antes do final do prazo especificado no projeto inicial.

Art. 6º - A beneficiária deverá se comprometer em contrato que gozará dos benefícios pelo prazo pactuado, desde que permaneça em atividade no Município, no mínimo, o dobro do tempo estabelecido para os benefícios. Em não o fazendo, procederá à devolução, aos cofres públicos dos valores correspondentes aos benefícios concedidos pelo Município, corrigidos monetariamente pela URM (Unidade de Referência Municipal).

Parágrafo Único - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei será formalizada mediante instrumento contratual, com integral definição dos compromissos assumidos pelo Município e pela beneficiária, assim como as obrigações dos mesmos, nos termos deste artigo.

Art. 7º - A beneficiária deverá afixar, na frente de seus terrenos, placas indicativas do apoio recebido, bem como fazer constar em todas as suas mídias impressas igual referência, conforme modelos e documentos a serem definidos em Contrato.

Art. 8º - Alterações na Empresa, após a concessão dos benefícios, não implicam na sua perda, mas sua manutenção depende do reexame pelo Município.

Art. 9º - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei não dispensa a obrigatoriedade:

I - De comprovação de regularidade no cumprimento das obrigações previstas no regulamento;





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

II - Da escrituração dos Livros Fiscais;

III - Das demais exigências legais e regulamentares.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

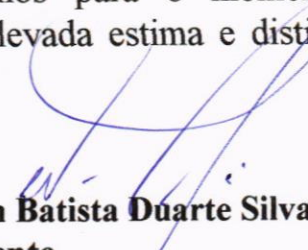
Of. n.º 132/05
Proc. n.º 202/2005

Rio Grande, 04 de fevereiro de 2005.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo oportunidade que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei 06/05 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Ver. Wilson Batista Duarte Silva
Presidente

ANEXO: Institui o Programa de Incentivos para operacionalizar a instalação do estaleiro Aker Rio Grande Ltda., a ser instalado na Avenida Honório Bicalho, n.º 11.

Exmo. Sr.
Janir Souza Branco
Prefeito Municipal
Nesta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.055, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005.

**INSTITUI O PROGRAMA DE
INCENTIVOS PARA OPERACIONALIZAR
A INSTALAÇÃO DO ESTALEIRO AKER
RIO GRANDE LTDA., A SER INSTALADO
NA AVENIDA HONÓRIO BICALHO, Nº 11.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu art. 51, inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Incentivo ao **ESTALEIRO AKER RIO GRANDE LTDA.**, no Município do Rio Grande, que será instalado na Avenida Honório Bicalho, nº 11, tendo como objetivo incrementar a atividade ligada à indústria naval e metal-mecânica, promovendo, assim, o desenvolvimento econômico e social local.

Art. 2º - Fica, o Poder Executivo, autorizado a conceder benefícios fiscais à Empresa **ESTALEIRO AKER RIO GRANDE LTDA.**, desde que a mesma venha a se instalar no Município, ficando condicionados à geração de emprego e renda locais.

§ 1º - Todo o incentivo deste artigo deverá contemplar as exigências previstas no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à compensação da renúncia de receitas, estimativa orçamentária, bem como a outros procedimentos legais.

§ 2º - O Poder Executivo deverá incluir os projetos incentivados por esta Lei no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, na forma do disposto no art. 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º - Para habilitação aos benefícios previstos nesta Lei, a beneficiada deverá apresentar requerimento dirigido ao Executivo Municipal, acompanhado de projeto e documentação de todos os investimentos propostos, com especificação completa de seus valores compartilhados em quadro de usos e fontes do projeto, bem como quais os impactos econômicos e sociais previstos, dando ênfase na geração de emprego e renda, que serão inseridas na economia local.

Art. 3º - Os benefício fiscais ofertados pelo Município são:

I - Alíquota de 02% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

II - 100% (cem por cento) de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na construção das instalações industriais, extensiva às Empresas contratadas com fins específicos para a construção das instalações industriais da beneficiária;

III - 100% (cem por cento) de isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

IV - 100% (cem por cento) de isenção das taxas cobradas pelo Município na aprovação dos projetos de implantação ou expansão do empreendimento;

V - 100% (cem por cento) de isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI - incidente sobre a compra do imóvel pela Empresa e destinado a sua instalação ou ampliação;

VI - 100% (cem por cento) de isenção da Contribuição de Melhoria;

VII - 100% (cem por cento) de isenção de taxas de licença para Locação e Verificação de Funcionamento Regular de Estabelecimento.

§ 1º - A isenção do pagamento do ITBI será feita por meio de devolução.

§ 2º - Nos casos de ampliação da Empresa, após a sua instalação, os benefícios fiscais incidirão somente sobre os incrementos econômico e social gerados pelo projeto apoiado.

§ 3º - O prazo das isenções ofertadas no *caput* deste artigo será por um período máximo de 10 (dez) anos, ficando, a Empresa, obrigada a declarar, no requerimento de solicitação, qual o prazo que deseja para o incentivo.

Art. 4º - A beneficiária deverá apresentar estudo de viabilidade técnica levando em consideração, no mesmo, os seguintes itens:

I - Viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

II - O número de empregos gerados, considerando sua relação com o projeto apoiado;

III - Previsão de arrecadação de tributos estaduais e municipais, no conceito caixa;

IV - Previsão de faturamento mensal;

V - O valor adicionado fiscal;

VI - Utilização da matéria-prima existente no Município e/ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

VII - Resultados esperados e recursos humanos e financeiros envolvidos;

VIII - Desenvolvimento sócio-econômico do Município e seu efeito multiplicador na economia regional;

IX - Padrão científico e tecnológico;

X - Possibilidade de parceria com o Município para o desenvolvimento nas áreas social e educacional;

XI - Melhoria na qualidade do meio ambiente.

Art. 5º - A beneficiária terá até 24 (vinte e quatro) meses, após a aprovação da proposta, para efetivar a totalidade dos investimentos programados, sendo que o não cumprimento do prazo determinará o cancelamento de pleno direito, de todos os compromissos assumidos pelo Município.

Parágrafo Único - A dilação deste prazo só será possível mediante comprovação justificada pela Empresa das causas no atraso da conclusão dos investimentos, desde que esta seja protocolada até 06 (seis) meses antes do final do prazo especificado no projeto inicial.

Art. 6º - A beneficiária deverá se comprometer em contrato que gozará dos benefícios pelo prazo pactuado, desde que permaneça em atividade no Município, no mínimo, o dobro do tempo estabelecido para os benefícios. Em não o fazendo, procederá à devolução, aos cofres públicos dos valores correspondentes aos benefícios concedidos pelo Município, corrigidos monetariamente pela URM (Unidade de Referência Municipal).

Parágrafo Único - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei será formalizada mediante instrumento contratual, com integral definição dos compromissos assumidos pelo Município e pela beneficiária, assim como as obrigações dos mesmos, nos termos deste artigo.

Art. 7º - A beneficiária deverá afixar, na frente de seus terrenos, placas indicativas do apoio recebido, bem como fazer constar em todas as suas mídias impressas igual referência, conforme modelos e documentos a serem definidos em Contrato.

Art. 8º - Alterações na Empresa, após a concessão dos benefícios, não implicam na sua perda, mas sua manutenção depende do reexame pelo Município.

Art. 9º - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei não dispensa a obrigatoriedade:

I - De comprovação de regularidade no cumprimento das obrigações previstas no regulamento;




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

II - Da escrituração dos Livros Fiscais;

III - Das demais exigências legais e regulamentares.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 09 de fevereiro de 2005.


JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

cc.: SMF/SMCP/CSCI/CM/PJ/Publicação



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA Nº 7633

PROCESSO Nº 202/05

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—		
2	CHARLES SARAIVA	✓		
3	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
4	SURAMA SANTOS	✓		
5	CARLOS FIALHO DE MATTOS	✓		
6	CLAÚDIO CASTANHEIRA DIAZ	✓		
7	CLAÚDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
8	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	✓		
9	JÚLIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
10	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
11	JURANDIR PEREIRA	✓		
12	PAULO RENATO MATTOS GOMES-RENATINHO	✓		
13	SANDRO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - BOKA	—		

aprovado
DATA: 04.02.2005

11

SECRETÁRIO